



TC 027.420/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Responsáveis: Benedito Francisco Silveira Figueiredo (CPF: 003.155.673-68) e José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor de Benedito Francisco Silveira Figueiredo (CPF: 003.155.673-68), prefeito do município na gestão 2005-2008, e José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20), prefeito na gestão 2009-2016, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio CRT/MA/27.000/2007, registro Siafi 602109 (peça 9) firmado entre o Incra e o Município de Codó - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “a implantação de 67,20 km de estradas vicinais, recuperação de 4,8 km de estradas vicinais, implantação de 39 bueiros simples e 16 duplos, construção de 01 ponte de madeira de lei com extensão de 5m e a recuperação de 01 ponte de madeira de lei com 5m de extensão, 01 ponte de madeira de 10m, 02 pontes de madeira com 15m de extensão e 03 pontes de madeira de 20m de extensão e a recuperação de 01 ponte de madeira de lei com 15m de extensão, nos projetos de assentamento: CIT/Novo Horizonte, Monte Cristo, Raposa e Orcaisa, localizados no Município de Codó/MA.

HISTÓRICO

2. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 1.928.763,84, sendo R\$ 1.736.211,46 à conta do concedente e R\$ 192.552,38 referentes à contrapartida do conveniente (peça 9, p. 4).

3. O ajuste teve vigência de 31/12/2007 a 31/12/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 2/3/2014 (peça 9, p. 3, e 123).

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.736.211,46, tendo sido repassados por meio das ordens bancárias abaixo discriminadas, e foram creditados na conta corrente específica do ajuste (Banco do Brasil, agência 0248-8, conta 22.377-8) em três parcelas, nos valores de R\$870.498,70, em 25/11/2008, R\$ 432.856,38, em 19/8/2011, e R\$ 432.856,38, em 19/8/2013 (peça 69, peça 74, p. 8, e peça 76, p. 9). Desse montante, foi comprovada a execução de R\$ 195.552,38 da contrapartida (peça 74, p. 1 e 12).

Ordem bancária	Data	Valor	Localização
2008OB903293	21/11/2008	R\$ 390.814,27	Peça 12
2008OB903294	21/11/2008	R\$ 479.684,43	Peça 12
2011OB801141	17/08/2011	R\$ 432.856,38	Peça 36, p. 1
2013OB801198	15/08/2013	R\$ 432.856,38	Peça 46, p. 2

5. Houve a devolução ao Tesouro Nacional do saldo dos recursos não utilizados em 12/1/2016, no valor de R\$ 117.957,53 (peça 84, p. 7, e peça 87).

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na



matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 128), foi a constatação das seguintes irregularidades:

Irregularidade 1

A conveniente apresentou a Nota Fiscal nº 101 da CASTROCOM R\$ 338.836,3, mas não é possível ver a validade como também o comprovante de depósito no valor de R\$ 317.734,60 está ilegível não sendo possível ler o nome do cliente nem demais informações como data e conta; portanto, nos documentos comprovantes de despesa estão ausentes a legibilidade.

Irregularidade 2

Ausência de elementos suficientes para comprovar a legalidade da regular aplicação dos recursos públicos tais como ausência de documentos licitatórios, notas fiscais originais, falta de atesto dentre outras que não se revestem de caráter formal quando na realidade todos os documentos aqui citados deveriam ter sido apresentados.

7. Consta no Relatório de TCE (peça 129, p. 6) que o último Relatório de Vistoria Técnica realizado no objeto do convênio, datado de 12 de janeiro de 2015 (peça 63), atestou a execução de 100% do objeto, de forma que a obra poderia ser recebida e expedido o Termo de Aceitação para o encerramento do convênio. Todavia, foi relatado que os fatos apurados nos autos indicavam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundo de irregularidades na prestação de contas relacionada à execução financeira do ajuste.

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No Relatório de TCE (peça 129), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.036.391,51, imputando-se a responsabilidade a Benedito Francisco Silveira Figueiredo e José Rolim Filho.

10. Em 30/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 130), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 131 e 132).

11. Em 14/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 133).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/3/2014 (dia seguinte ao término da data final para apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Benedito Francisco Silveira Figueiredo, por meio do edital acostado à peça 61, publicado em 23/4/2015.

12.2. José Rolim Filho, por meio do ofício acostado à peça 105, recebido em 12/4/2016, conforme AR (peça 109).



Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 470.394,06, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Benedito Francisco Silveira Figueiredo	035.065/2017-6 (CBEX, encerrado), 011.619/2014-7 (TCE, encerrado), 000.898/2001-8 (TCE, encerrado) e 350.350/1997-3 (TCE, encerrado)
José Rolim Filho	024.132/2016-0 (TCE, aberto), 010.518/2011-8 (REPR, encerrado) e 027.521/2017-6 (TCE, aberto)

15. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Benedito Francisco Silveira Figueiredo	1134/2020 (R\$ 47.642,16) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
José Rolim Filho	3347/2019 (R\$ 18.075,52) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Benedito Francisco Silveira Figueiredo (CPF: 003.155.673-68) foi prefeito do município na gestão 2005-2008 e signatário do termo de convênio e do 1º e 2º termos aditivos (peças 9, 10 e 13).

18. O Sr. José Rolim Filho foi prefeito do município na gestão 2009-2012 e 2009-2016 (conforme pesquisa no endereço eletrônico <http://www.tse.jus.br/hotsites/estatistica2012/resultado-eleicao.html>) e signatário do 3º ao 11º termo aditivo (peças 18, 21, 26, 29, 30, 34, 40, 41 e 123).

19. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

20. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

21. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, bem como outras constatadas, podem ser melhor descritas da forma que se segue.



Irregularidade 1 – pagamento por serviços inexecutados parcialmente

Consta no parecer financeiro 09/2017 (peça 114, p. 1-2) que a conveniente apresentou o comprovante de depósito, no valor de R\$ 317.734,00, quase que totalmente ilegível, relativo ao pagamento da nota fiscal 101 (peça 90, p. 1), da Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. (CNPJ 08.870.238/0001-80).

Analisando os autos constata-se que em 20/12/2008 foi pago pelos serviços realizados pela empresa contratada (Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda – CNPJ 08.870.238/0001-80) o valor de R\$ 338.836,31 (peça 70, p. 1). Contudo, na vistoria do Incra realizada em junho de 2009 (peça 20) consta que haviam sido executados até aquela data apenas 4,26% dos serviços por meio dos cheques 850001 a 850003 (peça 114, p. 1-2). Pelo pagamento efetuado, a empresa deveria ter executado 17,57% do objeto (R\$ 338.836,31/R\$ 1.928.763,84), mas executou apenas R\$ 82.165,34 (R\$ 1.928.763,84*4,26%). Portanto, foi pago indevidamente a quantia de R\$ 256.670,97.

Não consta que tenham sido realizados serviços complementares pela referida empresa, pois foi contratada outra empresa para realização dos serviços objeto do convênio (empresa Imperador Empreendimentos e Construções - CNPJ 01.784.187/0001-24), conforme se verifica na peça 89. Conclui-se, portanto, que houve inexecução parcial do objeto pela empresa Castrocom.

Em relação ao valor de R\$ 338.836,31, referente aos pagamentos efetuados com os cheques 850.001, 850.002 e 850.003, consta na peça 43, p. 1, que não constava nos autos nenhum documento (nota fiscal, licitação, contrato, cópias dos cheques). O referido valor deveria ser devolvido integralmente, exceto se houvesse entrega dos referidos documentos. Caso contrário, não haveria como aprovar os recursos liberados.

Conforme consta na peça 45, os autos foram reanalisados em razão da documentação encaminhada pela conveniente. Foi informado que para comprovar as despesas pagas com os cheques supra, a conveniente havia encaminhado uma nota fiscal da Empresa Castrocom, no valor de R\$ 338.836,31, porém, com as descrições e número ilegíveis. Foi informado ainda que não constava nos autos o contrato de prestação de serviço firmado entre a citada empresa e a prefeitura, nem os documentos inerentes ao procedimento licitatório, tendo sido solicitado o envio da nota fiscal original, juntamente com o contrato e documentos de licitação.

Na análise financeira de que trata a peça 104, p. 3-4, consta que em várias análises de prestação de contas realizadas pelo Serviço de Contabilidade do Incra/MA, foi registrado que não existia documento que comprovasse a despesa, mas que foi constatado o envio dos documentos solicitados e inseridos no volume 4 do processo principal, tendo sido sugerida a análise pela Procuradoria Jurídica. Foi relatado que para uma análise definitiva, seria necessária a análise dos documentos referentes à licitação e ao contrato, mas a presidente da CPTCE havia informado que não foi possível localizar os volumes 3 e 4 do processo, mas que no volume 4 constavam os documentos a partir da fl. 1621. Além dessa informação, consta que nos autos não havia documento que registrasse a análise das peças da licitação pelo setor competente (procuradoria jurídica) e não se sabia do paradeiro do volume 4 do presente processo. Por fim, registrou-se que, por se tratar de aspecto legal/formal, os autos seriam submetidos à Procuradoria Jurídica/Superintendente Regional, para decisão final.

Tendo em vista que a conveniente apresentou todas as informações solicitadas pelo Incra, e que a falta de análise decorreu de erros e desajustes da própria autarquia concedente, será aqui considerado apenas o débito resultante do pagamento por serviços não executados.

Evidências da irregularidade: relatório de vistoria técnica (peça 20), INFORMAÇÃO SR-(12)A4/Nº.01/2013 (peça 43), INFORMAÇÃO SR-(12)A4/Nº.04/2013 (peça 45), ANÁLISE FINANCEIRA (SR 12] Nº 08/2016 (peça 104), extratos bancários (peça 70, p. 1), comprovante de depósito (peça 91, p. 1), nota fiscal (peça 90, p. 1) e parecer financeiro (peça 114, p. 1-2).

Normas infringidas: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto



93.872/1986; Cláusula Segunda, Subitem II, “a” e “i”, do termo de convênio.

Débito relacionado ao Sr. Benedito Francisco Silveira Figueiredo (CPF: 003.155.673-68), prefeito do Município de Codó/MA, na gestão 2005-2008 e Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. (CNPJ 08.870.238/0001-80)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
20/12/2008	256.670,97	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/6/2020: R\$ 474.533,29.

Responsável: Benedito Francisco Silveira Figueiredo (CPF: 003.155.673-68).

Conduta: realizar pagamento indevido com recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007, registro Siafi 602109, uma vez que houve inexecução parcial do objeto, em razão de ter sido executado somente o percentual de 4,26%, conforme consta no Relatório de Vistoria Técnica do Incra, datado de 12/8/2009.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento indevido com recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007, registro Siafi 602109, uma vez que houve inexecução parcial do objeto no valor de R\$ 256.670,97, em razão de ter sido executado somente o percentual de 4,26%, conforme consta no Relatório de Vistoria Técnica do Incra, datado de 12/8/2009, resultou em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamentos por serviços efetivamente executados e apresentar comprovante de depósito legível.

Responsável: Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda (CNPJ 08.870.238/0001-80)

Conduta: receber indevidamente recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007, registro Siafi 602109, uma vez que houve inexecução parcial do objeto, em razão de ter sido executado somente o percentual de 4,26%, conforme consta no Relatório de Vistoria Técnica do Incra, datado de 12/8/2009.

Nexo de causalidade: o recebimento indevido de recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007, registro Siafi 602109, uma vez que houve inexecução parcial do objeto, em razão de ter sido executado somente o percentual de 4,26%, conforme consta no Relatório de Vistoria Técnica do Incra, datado de 12/8/2009, resultou em dano ao erário pelo valor de R\$ 256.670,97.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto do convênio.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2 – contratação da empresa Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24), com recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007, registro Siafi 602109, por meio de dispensa de licitação (Contrato 20090385), considerando que consta na INFORMAÇÃO SR-(12)A4/Nº 04/2013 (peça 45) que a empresa Caxias Garcia Soares Ltda. havia se sagrado vencedora pelo valor de R\$ 1.589.427,73, mesmo valor da empresa contratada. Falta de apresentação de termo aditivo ao referido contrato.

No parecer financeiro 09/2017 (peça 114, p. 4) a conveniente justificou que a contratação dos serviços da empresa Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24) ocorreu por meio de dispensa de licitação (Contrato 20090385), em razão da situação de emergência que a cidade estava sofrendo, com base no Decreto 3.736, de 29/04/2009. Contudo, na análise da prestação de contas (peça 45, p. 4) consta informação de que no processo administrativo de dispensa, consta como vencedora



a empresa Caxias Garcia Soares Ltda., pelo valor de R\$ 1.589.427,73, mas no mapa comparativo de preços consta a empresa Imperador Empreendimentos e Construção Ltda. como vencedora do certame pelo mesmo valor.

Foi relatado ainda na peça 114, p. 4, que não constava nos autos o termo aditivo ao Contrato 20090385, vigente no período de 27/4/2009 a 31/12/2009, firmado com a referida empresa.

Verifica-se, contudo, ter havido prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o ato irregular de contratação com dispensa de licitação ocorreu no ano de 2009. Por essa razão, não será proposta a audiência do Sr. José Rolim Filho.

Irregularidade 3 - pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 17.253,00, sem que constasse na nota fiscal 71, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007.

Foi relatado no parecer financeiro (peça 114, p. 9), que a cópia da nota fiscal 71, para pagamento dos serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 17.253,00, foi reenviada, mas no corpo da mesma não havia referência acerca do Convênio 27.000/2007. Analisando os autos, constata-se que a nota fiscal se encontra na peça 101, p. 2, e que o pagamento ocorreu em 27/8/2012 (peça 75, p. 8).

Débito relacionado ao Sr. José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20), prefeito do Município de Codó/MA, na gestão 2009-2016, e Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
27/08/2012	17.253,00	D3

Evidências da irregularidade: extrato bancário (peça 75, p. 8), nota fiscal (peça 101, p. 2) e parecer financeiro (peça 114, p. 9).

Normas infringidas: art. 30 da IN-STN 1/1997.

Responsável: José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20)

Conduta: realizar pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 17.253,00, sem que constasse na nota fiscal 71, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 17.253,00, sem que constasse na nota fiscal 71, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, resultou na impossibilidade do estabelecimento do nexo causal entre as receitas e as despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamento com base em documento fiscal contendo a referência ao número do convênio.

Responsável: Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24)

Conduta: receber recursos, no valor de R\$ 17.253,00, sem que constasse na nota fiscal 71, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007.

Nexo de causalidade: o recebimento de recursos, no valor de R\$ 17.253,00, sem que constasse na nota fiscal 71, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, resultou na impossibilidade do estabelecimento do nexo causal entre as receitas e as despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.



Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamento com base em documento fiscal contendo a referência ao número do convênio.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 4 – pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 53.947,00, sem que constasse na nota fiscal 81, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, e após o término da vigência do convênio.

No parecer financeiro (peça 114, p. 11) consta que a cópia da nota fiscal 81, para pagamento de R\$ 53.947,00, por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, foi reenviada, na qual foi apostado um carimbo contendo informações do convênio 27.000/2007, mas não há referência ao convênio na descrição eletrônica do documento fiscal.

A nota fiscal encontra-se na peça 103, p. 1, e o pagamento ocorreu em 21/11/2014 (peça 78, p. 1).

Débito relacionado ao Sr. José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20), prefeito do Município de Codó/MA, na gestão 2009-2016, e Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
21/11/2014	53.947,00	D4

Evidências da irregularidade: extrato bancário (peça 78, p. 1), nota fiscal (peça 103, p. 1) e parecer financeiro (peça 114, p. 11).

Normas infringidas: artigo 8º, inc. V, e art. 30 da IN-STN 1/1997.

Responsável: José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20)

Conduta: realizar pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 53.947,00, sem que constasse na nota fiscal 81, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, e após o término da vigência do convênio.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 53.947,00, sem que constasse na nota fiscal 81, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, e após o término da vigência do convênio, resultou na impossibilidade do estabelecimento do nexo causal entre a receita e as despesas.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamento com base em documento fiscal contendo a referência ao número do convênio.

Responsável: Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24)

Conduta: receber recursos, no valor de R\$ 53.947,00, sem que constasse na nota fiscal 81, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, e após o término da vigência do convênio.

Nexo de causalidade: o recebimento de recursos, no valor de R\$ 53.947,00, sem que constasse na nota fiscal 81, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, e após o término da vigência do convênio, resultou na impossibilidade do estabelecimento do nexo causal entre a receita e as despesas.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamento com base em documento fiscal contendo a referência ao número do convênio.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 5 - utilização indevida de recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007 (Siafi 602109) em razão da realização de pagamentos à empresa Imperador Empreendimentos e Construções, conforme abaixo, sem que tivesse sido apresentada a documentação comprobatória da despesa, conforme consta no parecer financeiro 09/2017 (peça 114, p. 8-9):

a) R\$ 12.076,46, por meio do cheque 850034: segundo o parecer financeiro, foi anexada uma cópia do cheque 850034, no valor de R\$ 12.076,46, datado de 29/9/11, nominal à empresa Imperador Empreendimentos e Construções, razão porque foi solicitada a apresentação de justificativas para a emissão do mencionado cheque. Verifica-se que o pagamento ocorreu em 30/9/2011 (peça 74, p. 9).

b) R\$ 723,54, por meio do cheque 850036: nos termos do parecer financeiro, não foram localizados nos autos documentos que comprovem o pagamento efetivado por meio do cheque 850036, no valor de R\$ 723,54, datado de 29/9/11. Constata-se que o pagamento ocorreu em 29/9/2011 (peça 74, p. 9).

c) R\$ 19.405,00, por meio do cheque 850040: o parecer financeiro relata ter sido anexada uma cópia do cheque 850040, no valor de R\$ 19.405,00, datado de 1º/2/12, nominal à empresa Imperador Empreendimentos e Construções, mas não houve comprovação da despesa, embora tenha sido solicitada justificativa para a emissão do referido cheque. Houve o desconto do cheque em 1º/2/2012 (peça 75, p. 2).

Evidências da irregularidade: extratos bancários (peça 74, p. 9, e peça 75, p. 2) e parecer financeiro (peça 114, p. 8-9).

Normas infringidas: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Segunda, Subitem II, “i”, do termo de convênio.

Débito relacionado ao Sr. José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20), prefeito do Município de Codó/MA, na gestão 2009-2016, e Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24)

Data de ocorrência	Valor histórico	Débito/Crédito
30/9/2011	R\$12.076,46	D6
29/9/2011	R\$723,54	D6
1º/2/2012	R\$19.405,00	D6
Total	R\$32.205,00	

Valor total do débito (sem juros) até 3/6/2020: R\$ 50.682,66.

Responsável: José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20).

Conduta: realizar pagamentos à empresa Imperador Empreendimentos e Construções, nos valores de R\$ 12.076,46 (por meio do cheque 850034), R\$ 723,54 (por meio do cheque 850036) e R\$ 19.405,00 (por meio do cheque 850040), com recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007 (Siafi 602109), sem que tivesse sido apresentada a documentação comprobatória da despesa, conforme consta no parecer financeiro 09/2017.

Nexo de causalidade: a realização de pagamentos à empresa Imperador Empreendimentos e Construções, nos valores de R\$ 12.076,46 (por meio do cheque 850034), R\$ 723,54 (por meio do



cheque 850036) e R\$ 19.405,00 (por meio do cheque 850040), sem que tivesse sido apresentada a documentação comprobatória da despesa, conforme consta no parecer financeiro 09/2017, resultou em presunção de dano ao erário pelo valor de R\$ 32.205,00.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamentos em relação aos quais houvesse documentação comprobatória da despesa.

Responsável: Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24)

Conduta: receber indevidamente recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007 (Siafi 602109, nos valores de R\$ 12.076,46 (por meio do cheque 850034), R\$ 723,54 (por meio do cheque 850036) e R\$ 19.405,00 (por meio do cheque 850040), sem que tivesse sido apresentada a documentação comprobatória da despesa, conforme consta no parecer financeiro 09/2017.

Nexo de causalidade: o recebimento indevido de recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007 (Siafi 602109, nos valores de R\$ 12.076,46 (por meio do cheque 850034), R\$ 723,54 (por meio do cheque 850036) e R\$ 19.405,00 (por meio do cheque 850040), sem que tivesse sido apresentada a documentação comprobatória da despesa, conforme consta no parecer financeiro 09/2017, resultou em presunção de dano ao erário pelo valor de R\$ 32.205,00.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas.

Encaminhamento: citação.

Da irregularidade relativa ao item 11 do parecer financeiro (peça 114, p. 6-7).

22. Foi relatado no parecer financeiro não ter sido localizado nos autos os comprovantes dos recolhimentos tributários da COFINS, INSS, CSLL e PIS, quando da emissão da nota fiscal 65, no valor de R\$ 100.00,00, por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções.

23. Analisando os autos, constata-se que a nota fiscal consta na peça 101, p. 1. Na peça 74, p. 12, consta que foram pagos, além dos R\$ 100.000,00, os valores de R\$ 8.450,00 e R\$ 2.145,00. Verifica-se no Relatório financeiro (peça 114, p. 8), que os referidos valores foram pagos por meio dos cheques 850038 (referente ao recolhimento dos ISSQN e Imposto de Renda) e 850039 (para pagamento da contribuição do INSS). Tendo em vista que os valores sacados da conta do convênio foram comprovados, entende-se não haver débito.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

25. No caso em exame, ocorreu a prescrição em relação ao Sr. Benedito Francisco Silveira Figueiredo, uma vez que foi prefeito do município na gestão 2005-2008, a irregularidade sancionada ocorreu em 20/12/2008, conforme consta na Irregularidade 1, e o ato de ordenação da citação não ocorreu no prazo de dez anos.

26. Contudo, não ocorreu a prescrição em relação ao Sr. José Rolim Filho, prefeito na gestão 2009-2016, pois as irregularidades 3, 4 e 5 ocorreram em 2012, 2014 e 2011-2012, respectivamente, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais



27. Informa-se que não há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-GAB-MINS-ALC Nº 2, de 19/11/2018.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade do Sr. Benedito Francisco Silveira Figueiredo e do Sr. José Rolim Filho, e das empresas Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. e Imperador Empreendimentos e Construções, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Benedito Francisco Silveira Figueiredo (CPF: 003.155.673-68), prefeito do Município de Codó/MA na gestão 2005-2008, solidariamente com a empresa Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. (CNPJ 08.870.238/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Irregularidade 1: pagamento por serviços inexecutados parcialmente, com recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007 (Siafi 602109), no valor de R\$ 256.670,97, em razão de ter sido executado somente o percentual de 4,26%, conforme apontado no parecer técnico 09/2017.

Quantificação do débito

Data de ocorrência	Valor histórico	Débito/Crédito
20/12/2008	R\$ 256.670,97	D1

Valor total do débito atualizado até 2/6/2020: R\$ 474.533,31.

Evidências da irregularidade: relatório de vistoria técnica (peça 20), extratos bancários (peça 70, p. 1), nota fiscal (peça 90, p. 1) e parecer financeiro (peça 114, p. 1-2).

Normas infringidas: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Segunda, Subitem II, “a”, do termo de convênio.

Responsável: Benedito Francisco Silveira Figueiredo (CPF: 003.155.673-68).

Conduta: realizar pagamento indevido com recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007, registro Siafi 602109, uma vez que houve inexecução parcial do objeto, em razão de ter sido executado somente o percentual de 4,26%, conforme consta no Relatório de Vistoria Técnica do Inbra, datado de 12/8/2009.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento indevido com recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007, registro Siafi 602109, uma vez que houve inexecução parcial do objeto no valor de R\$ 256.670,97, em razão de ter sido executado somente o percentual de 4,26%, conforme consta no Relatório de Vistoria Técnica do Inbra, datado de 12/8/2009, resultou em dano ao erário, pelo valor de R\$ 256.670,97.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível



conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamentos por serviços efetivamente executados.

Responsável: Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. (CNPJ 08.870.238/0001-80)

Conduta: receber indevidamente recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007, registro Siafi 602109, uma vez que houve inexecução parcial do objeto, em razão de ter sido executado somente o percentual de 4,26%, conforme consta no Relatório de Vistoria Técnica do Incra, datado de 12/8/2009.

Nexo de causalidade: o recebimento indevido de recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007, registro Siafi 602109, uma vez que houve inexecução parcial do objeto, em razão de ter sido executado somente o percentual de 4,26%, conforme consta no Relatório de Vistoria Técnica do Incra, datado de 12/8/2009, resultou em dano ao erário pelo valor de R\$ 256.670,97.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto do convênio.

b) realizar a citação do Sr. José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20), prefeito do Município de Codó/MA na gestão 2009-2016, solidariamente com a empresa Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Irregularidade 5 - utilização indevida de recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007 (Siafi 602109) em razão da realização de pagamentos à empresa Imperador Empreendimentos e Construções, conforme abaixo, sem que tivesse sido apresentada a documentação comprobatória da despesa, conforme consta no parecer financeiro 09/2017 (peça 114, p. 8-9):

a) R\$ 12.076,46, por meio do cheque 850034: segundo o parecer financeiro, foi anexada uma cópia do cheque 850034, no valor de R\$ 12.076,46, datado de 29/9/11, nominal à empresa Imperador Empreendimentos e Construções, razão porque foi solicitada a apresentação de justificativas para a emissão do mencionado cheque. Verifica-se que o pagamento ocorreu em 30/9/2011 (peça 74, p. 9).

b) R\$ 723,54, por meio do cheque 850036: nos termos do parecer financeiro, não foram localizados nos autos documentos que comprovem o pagamento efetivado por meio do cheque 850036, no valor de R\$ 723,54, datado de 29/9/11. Constata-se que o pagamento ocorreu em 29/9/2011 (peça 74, p. 9).

c) R\$ 19.405,00, por meio do cheque 850040: o parecer financeiro relata ter sido anexada uma cópia do cheque 850040, no valor de R\$ 19.405,00, datado de 1º/2/12, nominal à empresa Imperador Empreendimentos e Construções, mas não houve comprovação da despesa, embora tenha sido solicitada justificativa para a emissão do referido cheque. Houve o desconto do cheque em 1º/2/2012 (peça 75, p. 2).

Quantificação do débito

Data de ocorrência	Valor histórico	Débito/Crédito
---------------------------	------------------------	-----------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

30/9/2011	R\$12.076,46	D5
29/9/2011	R\$723,54	D5
1º/2/2012	R\$19.405,00	D5
Total	R\$32.205,00	

Valor total do débito atualizado até 2/6/2020: R\$ 50.682,66.

Evidências da irregularidade: extratos bancários (peça 74, p. 9, e peça 75, p. 2) e parecer financeiro (peça 114, p. 8-9).

Normas infringidas: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Segunda, Subitem II, “i”, do termo de convênio.

Responsável: José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20).

Conduta: realizar pagamentos à empresa Imperador Empreendimentos e Construções, nos valores de R\$ 12.076,46 (por meio do cheque 850034), R\$ 723,54 (por meio do cheque 850036) e R\$ 19.405,00 (por meio do cheque 850040), com recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007 (Siafi 602109), sem que tivesse sido apresentada a documentação comprobatória da despesa, conforme consta no parecer financeiro 09/2017.

Nexo de causalidade: a realização de pagamentos à empresa Imperador Empreendimentos e Construções, nos valores de R\$ 12.076,46 (por meio do cheque 850034), R\$ 723,54 (por meio do cheque 850036) e R\$ 19.405,00 (por meio do cheque 850040), sem que tivesse sido apresentada a documentação comprobatória da despesa, conforme consta no parecer financeiro 09/2017, resultou em presunção de dano ao erário pelo valor de R\$ 32.205,00.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamentos em relação aos quais houvesse documentação comprobatória da despesa.

Responsável: Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24)

Conduta: receber indevidamente recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007 (Siafi 602109, nos valores de R\$ 12.076,46 (por meio do cheque 850034), R\$ 723,54 (por meio do cheque 850036) e R\$ 19.405,00 (por meio do cheque 850040), sem que tivesse sido apresentada a documentação comprobatória da despesa, conforme consta no parecer financeiro 09/2017.

Nexo de causalidade: o recebimento indevido de recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007 (Siafi 602109, nos valores de R\$ 12.076,46 (por meio do cheque 850034), R\$ 723,54 (por meio do cheque 850036) e R\$ 19.405,00 (por meio do cheque 850040), sem que tivesse sido apresentada a documentação comprobatória da despesa, conforme consta no parecer financeiro 09/2017, resultou em presunção de dano ao erário pelo valor de R\$ 32.205,00.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas.

Irregularidade 3 - pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 17.253,00, sem que constasse na nota fiscal 71, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007.



Débito relacionado ao Sr. José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20), prefeito do Município de Codó/MA, na gestão 2009-2016, e Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
27/08/2012	17.253,00	D3

Evidências da irregularidade: extrato bancário (peça 75, p. 8), nota fiscal (peça 101, p. 2) e parecer financeiro (peça 114, p. 9).

Normas infringidas: art. 30 da IN-STN 1/1997.

Responsável: José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20)

Conduta: realizar pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 17.253,00, sem que constasse na nota fiscal 71, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 17.253,00, sem que constasse na nota fiscal 71, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, resultou na impossibilidade do estabelecimento do nexo causal entre as receitas e as despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamento com base em documento fiscal contendo a referência ao número do convênio.

Responsável: Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24)

Conduta: receber recursos, no valor de R\$ 17.253,00, sem que constasse na nota fiscal 71, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007.

Nexo de causalidade: o recebimento de recursos, no valor de R\$ 17.253,00, sem que constasse na nota fiscal 71, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, resultou na impossibilidade do estabelecimento do nexo causal entre as receitas e as despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamento com base em documento fiscal contendo a referência ao número do convênio.

Irregularidade 4 – pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 53.947,00, sem que constasse na nota fiscal 81, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, e após o término da vigência do convênio.

Débito relacionado ao Sr. José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20), prefeito do Município de Codó/MA, na gestão 2009-2016, e Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
21/11/2014	53.947,00	D4

Evidências da irregularidade: extrato bancário (peça 78, p. 1), nota fiscal (peça 103, p. 1) e parecer financeiro (peça 114, p. 11).



Normas infringidas: artigo 8º, inc. V, e art. 30 da IN-STN 1/1997.

Responsável: José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20)

Conduta: realizar pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 53.947,00, sem que constasse na nota fiscal 81, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, e após o término da vigência do convênio.

Nexo de causalidade: a realização de pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 53.947,00, sem que constasse na nota fiscal 81, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, e após o término da vigência do convênio, resultou na impossibilidade do estabelecimento do nexo causal entre a receita e as despesas.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamento com base em documento fiscal contendo a referência ao número do convênio.

Responsável: Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24)

Conduta: receber recursos, no valor de R\$ 53.947,00, sem que constasse na nota fiscal 81, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, e após o término da vigência do convênio.

Nexo de causalidade: o recebimento de recursos, no valor de R\$ 53.947,00, sem que constasse na nota fiscal 81, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, e após o término da vigência do convênio, resultou na impossibilidade do estabelecimento do nexo causal entre a receita e as despesas.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamento com base em documento fiscal contendo a referência ao número do convênio.

Secex-TCE/D3, em 9/6/2020.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9



ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
pagamento por serviços inexecutados parcialmente, com recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007 (Siafi 602109), no valor de R\$ 256.670,97, em razão de ter sido executado somente o percentual de 4,26%, conforme apontado no parecer técnico 09/2017.	Benedito Francisco Silveira Figueiredo (CPF: 003.155.673-68), prefeito do Município de Codó/MA	2005-2008	realizar pagamento indevido com recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007, registro Siafi 602109, uma vez que houve inexecução parcial do objeto, em razão de ter sido executado somente o percentual de 4,26%, conforme consta no Relatório de Vistoria Técnica do Incra, datado de 12/8/2009.	a realização de pagamento indevido com recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007, registro Siafi 602109, uma vez que houve inexecução parcial do objeto no valor de R\$ 256.670,97, em razão de ter sido executado somente o percentual de 4,26%, conforme consta no Relatório de Vistoria Técnica do Incra, datado de 12/8/2009, resultou em dano ao erário, pelo valor de R\$ 256.670,97.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamentos por serviços efetivamente executados.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. (CNPJ 08.870.238/0001-80)	-----	receber indevidamente e recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007, registro Siafi 602109, uma vez que houve inexecução parcial do objeto, em razão de ter sido executado somente o percentual de 4,26%, conforme consta no Relatório de Vistoria Técnica do Incra, datado de 12/8/2009.	o recebimento indevido de recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007, registro Siafi 602109, uma vez que houve inexecução parcial do objeto, em razão de ter sido executado somente o percentual de 4,26%, conforme consta no Relatório de Vistoria Técnica do Incra, datado de 12/8/2009, resultou em dano ao erário pelo valor de R\$ 256.670,97.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar integralmente o objeto do convênio.
utilização indevida de recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007 (Siafi 602109) em razão da realização de pagamentos à empresa Imperador Empreendimentos e Construções, conforme abaixo, sem que	José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20), prefeito do Município de Codó/MA	2009-2016	realizar pagamentos à empresa Imperador Empreendimentos e Construções, nos valores de R\$ 12.076,46 (por meio do cheque 850034), R\$ 723,54 (por meio do cheque 850036) e R\$ 19.405,00	a realização de pagamentos à empresa Imperador Empreendimentos e Construções, nos valores de R\$ 12.076,46 (por meio do cheque 850034), R\$ 723,54 (por meio do cheque 850036) e	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

tivesse sido apresentada a documentação comprobatória da despesa, conforme consta no parecer financeiro 09/2017 (peça 114, p. 8-9): a) R\$ 12.076,46, por meio do cheque 850034: segundo o parecer financeiro, foi anexada uma cópia do cheque 850034, no valor de R\$ 12.076,46, datado de 29/9/11, nominal à empresa Imperador Empreendimentos e Construções, razão porque foi solicitada a apresentação de justificativas para a emissão do mencionado cheque. Verifica-se que o pagamento ocorreu em 30/9/2011 (peça 74, p. 9). b) R\$ 723,54, por meio do cheque 850036: nos termos do parecer financeiro, não foram localizados nos			(por meio do cheque 850040), com recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007 (Siafi 602109), sem que tivesse sido apresentada a documentação o comprobante da despesa, conforme consta no parecer financeiro 09/2017.	R\$ 19.405,00 (por meio do cheque 850040), sem que tivesse sido apresentada a documentação o comprobante da despesa, conforme consta no parecer financeiro 09/2017, resultou em presunção de dano ao erário pelo valor de R\$ 32.205,00	seja, realizar pagamentos em relação aos quais houvesse documentação comprobatória da despesa.
Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24)	-----		receber indevidamente e recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007 (Siafi 602109, nos valores de R\$ 12.076,46 (por meio do cheque 850034), R\$ 723,54 (por meio do cheque 850036) e R\$ 19.405,00 (por meio do cheque 850040), sem que tivesse sido apresentada a documentação o comprobante da despesa, conforme	o recebimento indevido de recursos do Convênio CRT/MA/27.000/2007 (Siafi 602109, nos valores de R\$ 12.076,46 (por meio do cheque 850034), R\$ 723,54 (por meio do cheque 850036) e R\$ 19.405,00 (por meio do cheque 850040), sem que tivesse sido apresentada a documentação o comprobante da despesa,	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

autos documentos que comprovem o pagamento efetivado por meio do cheque 850036, no valor de R\$ 723,54, datado de 29/9/11. Constata-se que o pagamento ocorreu em 29/9/2011 (peça 74, p. 9). c) R\$ 19.405,00, por meio do cheque 850040: o parecer financeiro relata ter sido anexada uma cópia do cheque 850040, no valor de R\$ 19.405,00, datado de 1º/2/12, nominal à empresa Imperador Empreendimentos e Construções, mas não houve comprovação da despesa, embora tenha sido solicitada justificativa para a emissão do referido cheque. Houve o desconto do cheque em 1º/2/2012 (peça 75, p. 2).			consta no parecer financeiro 09/2017.	conforme consta no parecer financeiro 09/2017, resultou em presunção de dano ao erário pelo valor de R\$ 32.205,00.	
--	--	--	--	--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 17.253,00, sem que constasse na nota fiscal 71, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007.	José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20), prefeito do Município de Codó/MA	2009-2016	realizar pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 17.253,00, sem que constasse na nota fiscal 71, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007.	a realização de pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 17.253,00, sem que constasse na nota fiscal 71, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, resultou na impossibilidade do estabelecimento do nexo causal entre as receitas e as despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamento com base em documento fiscal contendo a referência ao número do convênio.
	Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24)	-----	receber recursos, no valor de R\$ 17.253,00, sem que constasse na nota fiscal 71, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007.	o recebimento de recursos, no valor de R\$ 17.253,00, sem que constasse na nota fiscal 71, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, resultou na impossibilidade do estabelecimento do nexo causal entre	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

				as receitas e as despesas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário.	com base em documento fiscal contendo a referência ao número do convênio.
--	--	--	--	--	---

pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 53.947,00, sem que constasse na nota fiscal 81, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, e após o término da vigência do convênio.	José Rolim Filho (CPF: 095.565.913-20), prefeito do Município de Codó/MA	2009-2016	realizar pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 53.947,00, sem que constasse na nota fiscal 81, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, e após o término da vigência do convênio.	a realização de pagamento por serviços realizados pela Empresa Imperador Empreendimentos e Construções, no valor de R\$ 53.947,00, sem que constasse na nota fiscal 81, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, e após o término da vigência do convênio, resultou na impossibilidade do estabelecimento do nexo causal entre a receita e as despesas.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar pagamento com base em documento fiscal contendo a referência ao número do convênio.
--	--	-----------	---	---	---



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	Imperador Empreendimentos e Construções (CNPJ 01.784.187/0001-24)	-----	receber recursos, no valor de R\$ 53.947,00, sem que constasse na nota fiscal 81, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, e após o término da vigência do convênio.	o recebimento de recursos, no valor de R\$ 53.947,00, sem que constasse na nota fiscal 81, a referência ao Convênio CRT/MA/27.000/2007, e após o término da vigência do convênio, resultou na impossibilidade do estabelecimento do nexo causal entre a receita e as despesas.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber pagamento com base em documento fiscal contendo a referência ao número do convênio.
--	---	-------	--	--	--